



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO Vitamais Nutrição Animal Ltda
ENDEREÇO Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná – RO
PAT Nº 20192700200074
DATA DA AUTUAÇÃO 26/08/2019
CAD/CNPJ: 05.802.757/0001-12
CAD/ICMS 120153-1

DECISÃO Nº 2021.12.16.03.0110/UJ/TATE/SEFIN

- 1. Apropriação indevida de créditos (ausência de estorno – saídas isentas)*
- 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida.*
- 4. Ação fiscal improcedente.*

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, no ano de 2017, apropriou-se indevidamente de créditos fiscais, pois deixou de efetuar o estorno do crédito referente ao serviço de transporte na proporção das saídas não tributadas. Em razão dessa irregularidade, foi cobrado o imposto e aplicada a penalidade – multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo ICMS	52.232,93
Multa de 90% - Valor do imposto	50.948,93
Juros	14.969,08
Correção Monetária	4.377,05
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	122.527,99

A intimação foi realizada por aviso postal, em 28/08/2019 (fls. 246), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega que em razão da edição do Decreto 24.202/19, foi notificado para providenciar a correção da irregularidade e, que assim, agiu com a liquidação de débitos no valor de R\$ 82.907,56, junta cópias das Certidão de Liquidação de Débitos – Decreto 11.430 (fls. 265 e 269). Ao final, requer que, em razão da liquidação feita, seja declarada a nulidade do valor residual na ordem de R\$ 39.620,13.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa ter se apropriado indevidamente de créditos fiscais, pois deixou de efetuar o estorno do crédito referente ao serviço de transporte no percentual das saídas não tributadas. Para demonstrar a apropriação indevida, a Autoridade Fiscal, em planilha, calcula o valor do crédito tributário, pela ausência de estorno (fls. 10 a 19) e descreve os fatos no Relatório Fiscal de Circunstanciado, indicando a forma como apurou os valores lançados e os dispositivos legais infringidos – art. 46, § 4º, do RICMS/RO (fls. 04 a 09).

Dos documentos juntados aos autos pelo autuante e da defesa apresentada pela autuada, restou comprovado que a empresa se apropriou dos créditos indicados como indevido, pois não realizou estorno referente às saídas não tributadas.

A questão controvertida então ficou sobre se a liquidação de parte do crédito lançado – Certidão de Liquidação de Débitos – Decreto 11.430 (fls. 265 e 269) realizada no mês de setembro extinguiu, ou não, todo o Crédito Tributário lançado por meio do Auto de Infração.

Pela importância para a análise deste caso, destaca-se que a Sefin inaugurou, no ano de 2019, um novo modelo de fiscalização, com incentivo à autorregularização, sendo feito inicialmente, pelo Decreto 23.856/2019, com instituição do Sistema Fisconforme e, posteriormente, para alcançar procedimentos referentes aos anos anteriores, foi editado o Decreto 24.202/2019.

Essa última norma (Dec. 24.202/2019) definiu que seus procedimentos alcançavam os lançamentos já realizados nas ações fiscais, que ainda não tinha ocorrido a ciência do sujeito passivo, o que ocorreu nesse caso. E foi, exatamente, em obediência ao que determinaram esses dispositivos legais, que o contribuinte foi notificado (fls. 244 e 245) lhe concedendo a oportunidade de fazer correções sem incidência de penalidade, o que foi aproveitada pela empresa, uma vez que regularizou a situação, procedendo a liquidação no valor corrigido pela Autoridade Fiscal – Certidão de Liquidação de Débitos – Decreto 11.430 (fls. 265 e 269).

Assim, com a liquidação realizada, aproveitando do comando normativo (art. 1º, § 2º, do Dec. 24.202/2019) a empresa regularizou a situação, liquidando todo o imposto lançado e seus acréscimos legais (juros e correção monetária), inclusive a multa moratória de 20%. Dessa forma, o crédito tributário está extinto e ausente está a justa causa para que se mantenha o lançamento feito pela ação fiscal, o que enseja a improcedência do Auto de Infração.

Consigna-se, ainda, que com a improcedência da ação fiscal, o valor remanescente no Código de Receita 1835 deve ser excluído. E diante da informação constante no verso das fls. 247 e 273 de que também houve um lançamento no Código de Receita 1840, da mesma forma, tal lançamento, por ser indevido, deve ser excluído.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 122.527,99**.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT ao Autor feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida, com o oferecimento de contrarrazões.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.

JULGADOR